



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.392-B, DE 2016 **(Do Sr. Zé Silva)**

Altera o art. 99 e acrescenta o art. 145 B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor do transporte de semoventes; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. EZEQUIEL FONSECA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.

.....

§ 4º os veículos de transporte de animais semoventes (carga viva) poderão transitar com até 4,70 de altura.

Art. 2º Cria-se o artigo 145 B na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 145B Além do disposto no art. 145, para conduzir veículos de transporte de semoventes (carga viva), o condutor deverá comprovar treinamento especializado. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte inadequado de animais semoventes causa lesão e até a morte destes. A altura regulamentada dos veículos que transportam semoventes é de 4,40, considerada pelos pecuaristas e sindicatos de trabalhadores rodoviários, caminhoneiros e carreteiros como a causa dos prejuízos e lesões.

Nosso objetivo é questionar e analisar se os requisitos de segurança necessários à circulação atendem, além da segurança da via, a segurança de todo ser em circulação, de acordo com o conceito de trânsito estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro. Para os profissionais envolvidos no transporte de semoventes, a altura regulamentada não é suficiente para deixar os animais em um ambiente seguro e com condição de locomoção normal. Ao contrário, a altura de 4,40 é apontada como inadequada e tem ocasionado maus tratos aos animais. Nossa proposta aqui é modificar a altura para 4,70, apontada por especialistas como altura adequada e segura.

Além de melhorar as condições do transporte, entendemos que, ao condutor de semoventes faz-se necessário conhecimento específico, por isso propomos a inclusão de comprovação de treinamento especializado.

Lembramos que cabe a esta Casa legislativa avaliar a influência dos meios de transportes na frequência desses danos, causados diretamente aos animais ou os prejuízos decorrentes deste meio e apontar legislação adequada, portanto, a aprovação de matéria neste âmbito assegurará o bem-estar dos animais e evitará a continuação dos danos praticados contra estes de maneira legalizada. Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado Zé Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
 DOS VEÍCULOS**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo

superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentara o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso. ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 2º ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 3º ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do ilustre Deputado Zé Silva, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a altura máxima de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) para os veículos de transporte de animais

semoventes, bem como para exigir treinamento especializado para os condutores desses veículos.

O autor argumenta que a medida visa garantir que os animais sejam transportados com segurança e sem riscos de lesão ou morte. Segundo alega, a altura atual regulamentada, de 4,40 m é inadequada e vem ocasionando maus tratos aos animais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 6.392, de 2016, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, propõe o acréscimo do § 4º ao art. 99 e o acréscimo do art. 145-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os veículos de transporte de animais semoventes (carga viva) poderão transitar com altura máxima de 4,70 m e para exigir que os condutores desses veículos se submetam a treinamento especializado.

A louvável proposta do autor mostra sua preocupação com a integridade física dos animais diariamente transportados pelas vias brasileiras. Atualmente, a altura máxima é de 4,40 m, regulamentada por meio da Resolução nº 210, de 2006, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Segundo especialistas, essa altura não é adequada para transportar equinos e bovinos, notadamente em veículos cujas gaiolas possuem dois pavimentos, caracterizando maus tratos aos animais.

Além disso, muitos dos condutores desses veículos desconhecem as particularidades da carga transportada, negligenciando certos cuidados necessários para garantir o bem-estar e a integridade dos animais. Assim como são exigidos

cursos especializados para condutores de veículos de transporte de cargas perigosas, é razoável a mesma exigência para o transporte de carga viva.

Por fim, importa salientar que a altura máxima de 4,70 m já é admitida para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas” que transportam outros veículos, conforme dispõe a Resolução do Contran nº 305, de 2009. Essa concessão feita às “cegonhas” demonstra não haver problemas para o tráfego de veículos dessa altura, notadamente no que diz respeito aos limites físicos impostos por túneis, viadutos e demais obras de arte da infraestrutura viária.

Pelas razões expostas, entendemos que a medida proposta zela pela segurança e pelo bem-estar dos animais transportados por veículos automotores, sem comprometer a segurança de outros usuários das vias ou da infraestrutura viária. Isso posto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.392, de 2016.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2017.

Deputado EZEQUIEL FONSECA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.392/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, José Airton Cirilo, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2017.

Deputado SIMÃO SESSIM
 Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar o § 4º ao artigo 99 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro– CTB) dizendo que é de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) a altura máxima para os veículos de transporte de animais semoventes, bem como acrescentar-lhe o artigo 49-B prevendo treinamento especializado para os condutores desses veículos.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação da matéria.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (CF, art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal ou material.

Por sua vez, o exame de juridicidade da proposição importa aferir se a altura proposta importaria em risco ao trânsito. A resposta parece ser negativa, já que a Comissão de Viação e Transportes, acompanhando o voto do Relator, Deputado Ezequiel Fonseca, entende que essa medida já existe para os caminhões conhecidos por “cegonhas”.

Nos termos daquele voto:

“Por fim, importa salientar que a altura máxima de 4,70 m já é admitida para as Combinações de Transporte de Veículos (CTV), as chamadas “cegonhas” que transportam outros veículos, conforme dispõe a Resolução do Contran nº 305, de 2009. Essa concessão feita às “cegonhas” demonstra não haver problemas para o tráfego de veículos dessa altura, notadamente no que diz respeito aos limites físicos impostos por túneis, viadutos e demais obras de arte da infraestrutura viária.

Pelas razões expostas, entendemos que a medida proposta zela pela segurança e pelo bem-estar dos animais transportados por veículos automotores, sem comprometer a segurança de outros usuários das vias ou da infraestrutura viária”.

Afasta-se, portanto, questionamento quanto à juridicidade.

Resta deixar anotado que considero desnecessário dispor em lei sobre a altura dos veículos. A matéria é essencialmente técnica, portanto melhor seria se estivesse prevista em norma regulamentadora.

Finalmente, convém assinar que a proposição não está redigida segundo o previsto na legislação complementar sobre redação, elaboração, alteração e consolidação de normas legais, pelo que merece reparos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 6.392, de 2016.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera a redação dos arts. 99 e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de transporte de semoventes e habilitação do condutor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais semoventes podem transitar com até 4,70 (quatro metros e setenta centímetros) de altura.
(NR)”

Art. 2º. O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, passando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 145

§ 3º Além do disposto neste artigo, para conduzir veículos de transporte de semoventes o condutor deve comprovar treinamento especializado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.392/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Guilherme Derrite, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson, Tadeu Alencar, Vicentinho Júnior e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.392, DE 2016

Altera a redação dos arts. 99 e 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de transporte de semoventes e habilitação do condutor

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 99.....

§ 4º Os veículos de transporte de animais semoventes podem transitar com até 4,70 (quatro metros e setenta centímetros) de altura. (NR)”

Art. 2º. O art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, passando o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 145

§ 3º Além do disposto neste artigo, para conduzir veículos de transporte de semoventes o condutor deve comprovar treinamento especializado. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO